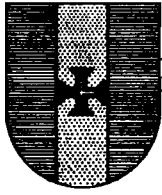


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 29

Sexta-feira, 7 de Outubro de 1983

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Protocolo

Aprova as normas destinadas a disciplinar as relações funcionais entre os serviços periféricos da Direcção-Geral das Alfândegas do Ministério das Finanças e do Plano e o Governo Regional da Madeira.

Decreto Regulamentar Regional n.º 22/83/M:

Cria o quadro único e define as regras de provimento dos educadores de infância do âmbito da Secretaria Regional da Educação.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 836/83:

Aprova o Decreto Regulamentar Regional sobre a estrutura dos Serviços de informática.

Resolução n.º 837/83:

Aprova a lista nominativa do pessoal da Direcção Regional de Informática.

Resolução n.º 838/83:

Define a competência para a emissão dos boletins de importação.

Resolução n.º 839/83:

Aprova o 3.º orçamento suplementar do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.

Resolução n.º 840/83:

Concede um subsídio à Câmara Municipal de Santa Cruz, no montante de 20 000 000\$.

Resolução n.º 841/83:

Autoriza a prestação de aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., no montante global de 211 800 000\$.

Resolução n.º 842/83:

Nomeia António Jorge Calisto de Andrade, José Simplicio dos Santos Silva e Carlos Manuel Figueira Fernandes respectivamente para os lugares de presiden-

te e vogais do Conselho de Gerência da Imprensa Regional da Madeira, E.P..

Resolução n.º 843/83:

Aprova a minuta do contrato para aquisição do navio «GIMLE BIRD» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Despacho Normativo n.º 10/83:

Aprova o regulamento dos concursos para recrutamento e selecção do pessoal técnico superior da Inspeção Administrativa da Direcção Regional da Administração Pública.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 97/83:

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 99/83:

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional do Equipamento Social.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 98/83:

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 100/83:

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Direcção Regional dos Portos da Secretaria Regional do Comércio e Transportes.

em proposta fundamentada da Direcção Regional do Ensino, tendo em conta a frequência de cada jardim-de-infância relativamente a 15 de Outubro imediatamente anterior.

CAPITULO III

Da apresentação a concurso

Art. 5.º — 1 — O prazo para requerer a admissão ao concurso é de 10 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira* do aviso referido no n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, para os candidatos residentes na Região Autónoma da Madeira.

2 — O prazo a que se refere o número anterior beneficiará de uma dilatação de 20 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicação no *Diário da República* do aviso referido no n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, para os candidatos não residentes na Região Autónoma da Madeira.

Art. 6.º — 1 — A admissão a concurso será feita através do preenchimento de um boletim de concurso e de uma ficha, a editar pela Divisão do Património do Governo Regional.

2 — Os documentos referidos no número anterior serão entregues na Divisão Administrativa e de Pessoal dos Ensinos Pré-Primário e Primário que confirmará os elementos deles constantes, ou nas estações oficiais referenciados no respectivo aviso de abertura do concurso.

Art. 7.º O concurso realiza-se com recuperação automática de vagas, de forma que qualquer concorrente não seja ultrapassado em qualquer das suas preferências por outro candidato com inferior prioridade.

Art. 8.º — 1 — O provimento dos lugares considerados vagos por efeito do disposto no artigo anterior far-se-á, independentemente da publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira* e no *Diário da República*, da data da vacatura do lugar, coincidindo esta com a data do despacho do secretário regional que autoriza a transferência do antigo titular.

2 — A Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal poderá, nomeadamente por inexistência de frequência, proceder à não recuperação de lugares que tenham ficado vagos em resultado de transferência dos respectivos titulares.

Art. 9.º Podem ser opositores ao concurso referido no n.º 1 do artigo 3.º os candidatos que se encontrem em alguma das situações a seguir indicadas, por ordem de prioridade:

a) Educadores de infância já providos no quadro, ainda que na situação de licença ilimitada há mais de 1 ano;

b) Candidatos habilitados com o curso das escolas normais de educadores de infância e ainda os que forem portadores de um curso de educadores de infância considerado, nos termos da lei em vigor, como equivalente ao curso primeiramente mencionado.

CAPITULO IV

Da ordenação dos candidatos

Art. 10.º — 1 — Dentro de cada uma das situações referidas no número anterior, os candidatos serão ordenados de acordo com a sua graduação profissional, determinada em função dos seguintes elementos:

a) Classificação profissional;

b) Tempo de serviço prestado em jardim-de-infância oficial após a conclusão do curso das escolas normais de educadores de infância ou equivalente;

c) Tempo de serviço prestado em jardim-de-infância particular após a conclusão do curso das escolas normais de educadores de infância ou equivalente, computado nos termos do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

2 — A classificação profissional corresponde, para todos os efeitos legais, à classificação final obtida no curso das escolas normais de educadores de infância ou equivalente, determinada nos termos da legislação vigente.

Art. 11.º — 1 — A graduação profissional de cada candidato é a classificação profissional acrescida de 1 valor por cada ano de serviço prestado, bem qualificado, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior e até ao limite de 20 valores.

2 — O número de anos de serviço mencionado no número anterior é o quociente inteiro da divisão por 365 ao número de dias de serviço prestado, desde o dia 1 de Setembro do ano em que o educador concluiu o curso das escolas normais de educadores de infância, ou equivalente, até 30 de Setembro imediatamente anterior à data de abertura do concurso.

3 — É ainda considerado para efeitos de graduação profissional o tempo de serviço militar obrigatório, desde que prestado após a conclusão do curso das escolas normais de educadores de infância ou equivalente.

Art. 12.º — 1 — Dentro de cada uma das situações referidas no artigo 9.º, os candidatos serão ordenados por ordem decrescente da sua graduação profissional.

2 — Em caso de empate, prefere sucessivamente:

a) O candidato com maior número de dias, calculados nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 10.º e não considerados para efeitos de graduação profissional, por virtude de não poderem ter sido convertidos em valores;

b) O candidato com melhor classificação profissional;

c) O candidato com mais tempo de serviço, expresso em dias, prestado em estabelecimentos de ensino antes da conclusão do curso das escolas normais de educadores de infância ou equivalente;

d) O candidato mais idoso.

CAPITULO V

Do mecanismo do concurso

Art. 13.º — 1 — Dos impressos referidos no n.º 1 do artigo 6.º do presente diploma constarão, obrigatoriamente:

a) Elementos legais de identificação do candidato;

b) Situação do candidato nos termos do artigo 9.º deste diploma;

c) Classificação profissional;

d) Tempo de serviço prestado, que seja considerado para efeitos de concurso, nos termos do presente diploma;

e) Demais elementos necessários à ordenação do candidato;

f) Código dos jardins-de-infância e dos concelhos a que o candidato concorre, de acordo com a identificação estabelecida no aviso de abertura do concurso.

2 — As estações oficiais referidas no n.º 2 do artigo 6.º, após cumprido o disposto no mesmo nú-

mero, farão entrega dos originais dos impressos, conforme for determinado no aviso de abertura do concurso.

Art. 14.º Compete à Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal realizar o concurso para o preenchimento dos lugares vagos do quadro único de educadores de infância, podendo, para o efeito, utilizar técnicas de informática.

Art. 15.º — 1 — Os candidatos ao concurso indicarão as suas preferências num, e só num, boletim, de acordo com o previsto numa ou mais das alíneas seguintes:

a) Código dos jardins-de-infância da Região, até ao limite de 40;

b) Código dos concelhos da Região, no máximo de 5;

c) Toda a Região.

2 — Quando um candidato concorrer por concelhos, os jardins-de-infância respectivos serão percorridos por ordem crescente dos números dos códigos desses jardins, procedendo-se do seguinte modo:

a) Logo que o candidato obtenha colocação deixa de ser considerado como tal em relação a qualquer outra vaga do mesmo concelho;

b) Mantém, todavia, a possibilidade de obter colocação noutra jardim-de-infância de entre aquelas a que concorrer, nos termos deste artigo, segundo os códigos a que tenha conferido preferência.

Art. 16.º — 1 — A lista provisória de ordenação dos candidatos será publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira* e no *Diário da República*, podendo os mesmos, no prazo de 8 dias úteis a contar do dia seguinte ao da data das publicações, reclamar da sua ordenação, sendo, porém, aplicado o disposto no n.º 2 do artigo 5.º para os candidatos nele mencionados.

2 — É da competência do director regional de Finanças, Administração e Pessoal a decisão sobre as reclamações referidas no número anterior, que só serão consideradas quando, devidamente fundamentadas, lhe forem dirigidas nos termos legais.

3 — Decididas as reclamações, a Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal fará publicar no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira* e no *Diário da República* a lista definitiva de colocações.

4 — Da lista de colocações dos candidatos caberá exclusivamente recurso hierárquico, a apresentar no prazo de 30 dias, contado a partir do dia imediato ao das publicações no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira* e no *Diário da República* da referida lista.

5 — A lista mencionada no número anterior constitui o único meio legal que a Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal utilizará para comunicar aos interessados as respectivas colocações.

6 — As desistências do concurso só serão admitidas dentro do prazo de reclamações previsto no n.º 1 deste artigo, devendo ser apresentadas em papel selado, com a assinatura reconhecida notarialmente.

Art. 17.º Para todos os efeitos considera-se que a não apresentação de reclamação por parte dos candidatos à lista provisória referida no n.º 1 do artigo anterior equivale à aceitação tácita da mesma lista, dela resultando a intempestividade do recurso hierárquico previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI

Forma de provimento e seus efeitos

Art. 18.º O provimento dos educadores nos quadros dos jardins-de-infância entende-se sempre feito por conveniência urgente de serviço, sendo-lhes devidos os respectivos abonos a partir da data da sua entrada em exercício de funções.

Art. 19.º — 1 — Até ao dia 15 de Setembro do ano escolar a que o concurso respeita, mas com efeitos desde o dia 1 de Setembro, os educadores nomeados para os quadros dos jardins-de-infância nos termos do respectivo concurso previsto neste diploma tomarão posse provisória, seguida de exercício, dos lugares que, nos termos da lista definitiva, lhes hajam sido atribuídos, lavrando-se para o efeito o competente termo.

2 — A posse provisória referida no número anterior transformar-se-á em definitiva após a publicação do provimento no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira* ou no *Diário da República*, procedendo-se para o efeito à respectiva anotação no termo de posse provisório.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a lista definitiva prevista no artigo 16.º será homologada por despacho do Secretário Regional de Educação.

Art. 20.º — 1 — A não comparência dos educadores para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, bem como a declaração expressa antecipada de não tomar posse do respectivo lugar, determina:

a) A anulação da nomeação;

b) A impossibilidade de, no respectivo ano escolar e no seguinte, serem colocados em exercício de funções.

2 — A declaração prevista no número anterior só pode ser considerada desde que apresentada pelos interessados ao director regional de Finanças, Administração e Pessoal, em papel selado, com a assinatura reconhecida por notário.

3 — O disposto na alínea b) do n.º 1 poderá não ser aplicado em virtude de motivos justificados e fundamentados, reconhecidos como tal por despacho do Secretário Regional de Educação.

Art. 21.º — 1 — No caso de ao provimento dos lugares dos quadros de educadores dos jardins-de-infância ser recusado o visto da Comissão de Contas, considera-se nula a posse provisória mencionada no artigo 19.º, a qual não originará, porém, para o interessado, a perda da qualidade de educador, salvo se for a falta daquela qualidade o fundamento da recusa.

2 — Até ao conhecimento oficial pela Divisão Administrativa e de Pessoal dos Ensinos Pré-Primário e Primário da recusa do visto serão devidos os abonos aos interessados, na qualidade de educadores dos quadros na 1.ª fase.

3 — Após o disposto no número anterior, cessarão de imediato os respectivos abonos, na qualidade de educador pertencente ao quadro e, para o efeito, a Divisão Administrativa e de Pessoal dos Ensinos Pré-Primário e Primário informará o director do jardim-de-infância e o interessado.

4 — Os educadores referidos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo manter-se-ão, porém, ao serviço até ao termo do respectivo ano escolar, sendo-lhes devidos abonos na qualidade de educadores não pertencentes aos quadros.

5 — O disposto no número anterior não é aplicável aos casos em que a recusa do visto se fundamentar na falta de posse da respectiva habilitação profissional ou em inibição para o exercício da função pública, casos em que o interessado cessará imediatamente o exercício de funções.

Art. 22.º A posse provisória mencionada no artigo 19.º do presente diploma confere ao respectivo educador todos os direitos e deveres inerentes à qualidade de educador do quadro.

Art. 23.º — 1 — O provimento dos educadores no quadro dos jardins-de-infância determina para os mesmos o direito à atribuição das 2.ª, 3.ª ou 4.ª fases previstas no Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro, consoante o tempo de serviço anteriormente prestado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é contado todo o tempo de serviço docente anteriormente prestado, nas seguintes condições:

a) Até 6 de Maio de 1976, inclusive, todo o tempo de serviço prestado, ainda que no ensino particular, desde que este último possa ser computado nos termos do Decreto-Lei n.º 553/80;

b) A partir de 7 de Maio de 1976, inclusive, todo o tempo de serviço prestado, ainda que no ensino particular, nos termos do Decreto-Lei n.º 553/80, desde que todo ele o tenha sido após a obtenção com aprovação do curso das escolas normais de educadores de infância ou equivalente.

3 — À atribuição das fases referidas no n.º 1 deste artigo aplicam-se as demais regras em vigor previstas nos Decretos-Leis n.ºs 74/78, de 18 de Abril, e 513-M1/79, de 27 de Dezembro.

4 — À concessão de fases aos educadores de infância, bem como à contagem de tempo de serviço para efeito de concurso para lugares do quadro, aposentação e diuturnidades, aplica-se a legislação em vigor para os professores do ensino primário, nos termos do disposto no artigo 49.º do Estatuto dos Jardins-de-Infância, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 542/79.

CAPÍTULO VII

Da colocação de educadores de infância não pertencentes aos quadros

Art. 24.º O preenchimento de lugares vagos e disponíveis existentes na educação pré-escolar que não possa ser assegurado pelos educadores do quadro único previsto neste diploma será feito por educadores habilitados com o curso das escolas normais de educadores de infância ou equivalente.

Art. 25.º Para efeitos do disposto no artigo anterior observar-se-ão as seguintes prioridades:

a) Educadores de infância não pertencentes

aos quadros que requeiram a sua recondução no jardim-de-infância onde se encontravam colocados no ano escolar imediatamente anterior por efeitos de concurso;

b) Educadores de infância pertencentes ao quadro casados com funcionários ou agentes do Estado e dos corpos administrativos ou com militares, uns e outros mesmo que na situação de aposentação, reforma ou reserva, que, ao abrigo da preferência conjugal, requeiram a sua colocação em jardins-de-infância na localidade ou freguesia onde se situa a residência familiar ou onde o cônjuge venha a exercer a sua actividade profissional no ano lectivo a que o concurso se refere;

c) Educadores de infância não pertencentes ao quadro, já em serviço em jardins-de-infância do Ministério da Educação ou das Secretarias Regionais de Educação das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, colocados por concurso referido no artigo seguinte;

d) Educadores de infância novos candidatos ao concurso referido no artigo seguinte.

Art. 26.º — 1 — O preenchimento dos lugares vagos e disponíveis após as reconduções e colocações previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior far-se-á por concurso anual, aberto nos primeiros 10 dias de Julho.

2 — Em caso de necessidade devidamente fundamentada, poderá o director regional de Finanças, Administração e Pessoal alterar, por despacho a publicar no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira* e no *Diário da República*, a data de abertura do concurso previsto no n.º 1 deste artigo.

Art. 27.º — 1 — Compete à Divisão Administrativa e de Pessoal dos Ensinos Pré-Primário e Primário, no que se refere às reconduções e colocações previstas nas alíneas a) e b) do artigo 25.º:

a) Ordenar, de acordo com o disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º do presente diploma, os candidatos, elaborando a respectiva lista provisória;

b) Afixar a lista provisória referida na alínea anterior;

c) Enviar à Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal as reclamações apresentadas pelos candidatos devidamente informados e afixar nos locais de estilo a correspondente lista definitiva;

d) Proceder às respectivas reconduções e colocações.

2 — Compete à Divisão Administrativa e de Pessoal dos Ensinos Pré-Primário e Primário, no que se refere ao concurso referido no artigo anterior:

a) Determinar os lugares que após as reconduções e colocações previstas nas alíneas a) e b) do artigo 25.º sejam considerados vagos e disponíveis e afixá-los;

b) Ordenar os candidatos de acordo com o disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º do presente diploma;

c) Afixar as listas ordenadas provisórias dos candidatos referidos na alínea anterior;

d) Enviar à Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal as reclamações apresentadas pelos candidatos, devidamente fundamentadas, e afixar nos locais de estilo as listas ordenadas definitivas;

e) Proceder às colocações de acordo com as preferências dos candidatos e por ordem da respectiva posição na lista ordenada.

CAPÍTULO VIII

Das reconduções

Art. 28.º — 1 — Para efeitos do disposto na alínea a) do artigo 25.º entende-se por recondução a renovação da colocação do educador no jardim-de-infância onde exerce funções.

2 — Podem solicitar recondução os educadores que cumulativamente reunam as seguintes condições:

a) Terem prestado serviço desde o início do ano escolar;

b) Terem prestado serviço no mesmo jardim-de-infância até à data do pedido de recondução em lugares vagos ou disponíveis postos a concurso.

3 — Poderão ainda solicitar recondução os educadores que, em exercício de funções, se encontrem numa das seguintes situações:

a) Educadores colocados em lugares que entraram em funcionamento após o início do ano escolar por motivos alheios ao interessado;

b) Educadores colocados após o início do ano escolar por erros de concurso imputáveis à administração, reconhecidos como tal, caso a caso, por despacho do secretário regional.

Art. 29.º O provimento resultante das reconduções far-se-á independentemente de quaisquer formalidades legais, inclusive o visto da Comissão de Contas.

Art. 30.º Os pedidos de recondução serão apresentados no prazo de 10 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira* da lista definitiva de colocação dos educadores do quadro, em requerimento, em papel selado, dirigido ao director regional de Finanças, Administração e Pessoal.

CAPÍTULO IX

Da preferência conjugal

Art. 31.º — 1 — Os pedidos de colocação ao abrigo da alínea b) do artigo 25.º do presente diploma serão apresentados mediante requerimento, em papel selado, dirigido ao director regional de Finanças, Administração e Pessoal, acompanhado de certidão do estado civil, de prova da situação profissional do cônjuge e ainda de atestado de residência ou de documento comprovativo do local de trabalho do cônjuge, passado pelo competente serviço.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior será apresentado no prazo de 10 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira* da lista definitiva de colocações dos educadores do quadro.

Art. 32.º — 1 — A colocação ao abrigo da preferência conjugal deverá obedecer às seguintes condições:

a) Consideram-se funcionários ou agentes os indivíduos que se encontrem providos em lugares de quadro ou contratados além do quadro e ainda os eventuais em tempo completo há mais de 1 ano em serviços e organismos da administração central e local, das Forças Armadas, da Administração Pública ou dos corpos administrativos, mesmo que na situação de aposentação, reforma ou reserva;

b) Ainda que ambos os cônjuges sejam educadores do quadro, apenas um deles poderá solicitar a sua colocação ao abrigo desta preferência;

c) O candidato terá de optar pela localidade ou freguesia da residência do cônjuge ou pela localidade ou freguesia onde o cônjuge exerça ou venha a exercer a sua actividade profissional no ano lectivo a que o concurso respeita.

2 — Entende-se por localidade o núcleo escolar onde se situa a residência familiar ou local de trabalho do cônjuge.

3 — O candidato não poderá concorrer a nenhum jardim-de-infância da mesma localidade onde se situa aquele a cujo quadro já pertence.

4 — Os educadores que tenham adquirido direito ao primeiro provimento em lugares do quadro dos jardins-de-infância mediante lista definitiva publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira* poderão beneficiar da preferência conjugal prevista neste artigo.

CAPÍTULO X

Da abertura do concurso

Art. 33.º — 1 — Em cada ano escolar, considera-se aberto, independentemente de quaisquer formalidades, o concurso previsto no artigo 26.º deste diploma.

2 — No prazo legalmente estabelecido os candidatos apresentarão na Divisão Administrativa e de Pessoal dos Ensinos Pré-Primário e Primário a sua candidatura através do preenchimento de um boletim de concurso e de uma ficha modelo, a editar pela Divisão do Património do Governo Regional.

3 — No prazo referido no número anterior os educadores que não obtiveram recondução apresentarão igualmente a sua candidatura ao concurso no local referido no número anterior.

4 — Desde que o candidato comprove a sua vinculação ao Ministério da Educação ou às Secretarias Regionais de Educação das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos previstos neste diploma poderá apresentar a sua candidatura ao concurso até à publicação da lista definitiva.

5 — Os candidatos cuja inscrição tenha sido efectuada nos termos do número anterior consideram-se inseridos no final do escalão em que se integram.

6 — Relativamente a cada ano escolar, são excluídos do concurso os educadores que se candidataram a mais de uma região autónoma ou distrito escolar.

Art. 34.º Os candidatos que desejem ser colocados em região autónoma ou distrito escolar diferente daquela ou daquele em que exercem funções apresentarão, além dos documentos referidos no artigo anterior, uma declaração devidamente au-

tenticada com o selo branco ou carimbo a óleo em uso nos respectivos serviços do tempo de serviço prestado até 30 de Junho.

CAPÍTULO XI

Da ordenação dos candidatos

Art. 35.º Os candidatos serão ordenados pelos escalões definidos nas alíneas seguintes e por ordem decrescente da sua graduação profissional, fixada nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 12.º deste diploma, relativamente ao concurso para o quadro único:

a) Educadores de infância não pertencentes aos quadros que, tendo direito à recondução, a não obtiveram ou a não quiseram solicitar;

b) Educadores de infância não pertencentes aos quadros que nesta qualidade se encontrem a exercer funções em lugar vago ou disponível superveniente ao concurso, desde que o ano escolar possa ser considerado completo;

c) Educadores de infância não pertencentes aos quadros que até 30 de Junho tenham completado, naquela situação, pelo menos 180 dias de serviço, abonados por inteiro, e não se encontrem incluídos nas alíneas anteriores;

d) Educadores de infância inscritos como tal no quadro geral de adidos;

e) Educadores de infância não pertencentes ao quadro que até 30 de Junho tenham prestado, naquela situação, menos de 180 dias de serviço;

f) Educadores de infância não pertencentes ao quadro que já exerceram funções docentes durante mais de 1 ano e que, tendo sido opositores a idêntico concurso realizado no ano imediatamente anterior, não obtiveram colocação;

g) Educadores de infância que façam prova de possuir o curso das escolas normais de educadores de infância ou equivalente não incluídos nas alíneas anteriores e ainda aqueles que durante o prazo de apresentação do boletim de concurso comprovem que concluíram o respectivo curso ou declarem que o poderão concluir até à fixação da lista ordenada provisória dos candidatos.

CAPÍTULO XII

Do mecanismo do concurso

Art. 36.º No boletim de concurso referido no artigo 33.º do presente diploma os candidatos po-

derão indicar, por ordem de prioridade:

a) Um máximo de 40 jardins-de-infância situados nesta Região Autónoma;

b) Um máximo de 5 concelhos desta Região Autónoma;

c) A toda a Região Autónoma.

Art. 37.º — 1 — Os candidatos ao concurso poderão apresentar na Divisão Administrativa e de Pessoal dos Ensinos Pré-Primário e Primário reclamação à lista ordenada provisória referida na alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º nos 8 dias úteis subsequentes à sua afixação.

2 — Da lista definitiva que vier a ser afixada nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º não cabe qualquer reclamação, mas apenas recurso hierárquico, a interpor no prazo de 30 dias, contado a partir da data da respectiva afixação.

Art. 38.º — 1 — Se após as colocações efectuadas nos termos do n.º 2 do artigo 27.º, alínea e), deste diploma ainda existirem lugares por preencher, deverá a Divisão Administrativa e de Pessoal dos Ensinos Pré-Primário e Primário efectuar a nomeação de educadores interessados no exercício das respectivas funções, desde que reúnem as condições legais exigidas por este diploma ou, na sua falta, de auxiliares de educação, mediante regras a definir por despacho do secretário regional.

2 — Se existir mais de um educador interessado, a Divisão Administrativa e de Pessoal dos Ensinos Pré-Primário e Primário nomeará o candidato com maior graduação profissional.

Art. 39.º Aos educadores de infância que vierem a ser colocados ao abrigo do concurso previsto no artigo 26.º deste diploma e que não aceitarem a colocação que lhes vier a ser atribuída de acordo com as preferências pelos mesmos manifestadas é aplicável o estabelecido nas alíneas a) e b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º deste decreto regulamentar regional.

CAPÍTULO XIII

Do exercício de funções e abonos de vencimentos aos educadores não pertencentes aos quadros

Art. 40.º — 1 — As nomeações dos educadores não pertencentes aos quadros decorrentes do disposto neste diploma coincidem com a data a partir da qual os mesmos educadores adquirem direito ao correspondente abono de vencimentos e são da competência do Secretário Regional da

Educação, que a poderá delegar no director regional de Finanças, Administração e Pessoal.

2 — As colocações decorrentes do concurso previsto no artigo 26.º reportam-se sempre a 1 de Setembro do respectivo ano escolar, sendo devidos vencimentos aos respectivos educadores desde essa data.

Art. 41.º Os vencimentos dos educadores de infância serão processados pelas respectivas delegações escolares.

Art. 42.º — 1 — A colocação de educadores do quadro ao abrigo da preferência conjugal far-se-á no regime de requisição previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro.

Art. 43.º — 1 — As nomeações dos educadores de infância não pertencentes aos quadros poderão ser renovadas por despacho do secretário regional, com dispensa de todas as formalidades legais, sempre que as mesmas tenham decorrido do concurso previsto no artigo 26.º.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às situações em que o nomeado não possui vínculo ao Ministério da Educação ou às Secretarias Regionais de Educação das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 44.º — 1 — Consideram-se vinculados à Secretaria Regional de Educação até 31 de Agosto do respectivo ano escolar:

a) Os educadores de infância colocados ao abrigo do concurso referido no artigo 26.º;

b) Os educadores de infância já em exercício de funções docentes no ano escolar imediatamente anterior àquele a que se candidatam que tenham manifestado no respectivo boletim de concurso a preferência mencionada na alínea c) do artigo 36.º, ainda que não venham a obter colocação.

2 — Aos educadores abrangidos pelo disposto na alínea b) do número anterior serão atribuídas funções docentes, paradocentes ou administrativas segundo regras a estabelecer por despacho do Secretário Regional de Educação.

Art. 45.º Os educadores vinculados à Secretaria Regional de Educação nos termos do artigo anterior consideram-se, para todos os efeitos legais, em serviço desde o dia 1 de Setembro, sendo abonados pelas delegações escolares a que pertencerem no caso estabelecido na alínea a) do n.º 1 ou pela Divisão Administrativa e de Pessoal dos Ensi-

nos Pré-Primário e Primário, no caso do disposto na alínea b) do mesmo número.

Art. 46.º Aos educadores de infância não abrangidos pelo disposto no artigo 44.º é aplicável o estabelecido nos artigos 1.º, 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 354/74, de 14 de Agosto.

Art. 47.º As nomeações dos educadores de infância não pertencentes aos quadros serão efectuadas por conveniência urgente de serviço público, aplicando-se-lhes o disposto no § 1.º do artigo 24.º do Decreto n.º 22257, de 25 de Fevereiro de 1933, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 645, de 24 de Maio de 1958.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Art. 48.º Para efeitos do presente diploma, o ano escolar inicia-se em 1 de Setembro e termina a 31 de Agosto.

Art. 49.º Para todos os efeitos, nomeadamente para admissão na função pública, os educadores de infância são considerados como docentes.

Art. 50.º — 1 — Sempre que um jardim-de-infância deixe de ter frequência superior a 10 crianças, poderá o funcionamento do mesmo ser suspenso por despacho do secretário regional.

2 — Poderá igualmente ser mandado reactivar, por despacho do secretário regional, o funcionamento de um jardim-de-infância, desde que deixe de existir o motivo da suspensão daquele funcionamento.

Art. 51.º — 1 — A suspensão de lugares de educador poderá ser determinada por despacho do secretário regional, desde que se verifique que a cada lugar não corresponde a frequência de, pelo menos, 10 crianças.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o processo de suspensão será organizado pela Direcção Regional do Ensino, mediante proposta fundamentada do conselho consultivo do respectivo jardim-de-infância, que terá em consideração, nomeadamente:

a) Os critérios de implantação, designadamente os referidos no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 542/79;

b) O atendimento das especificidades locais previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 542/79.

3 — A suspensão poderá ser dada por finda desde que o aumento de frequência o justifique ou mediante proposta fundamentada do conselho consultivo do respectivo jardim-de-infância.

Art. 52.º — 1 — O titular ou titulares de lugares do quadro de educadores de jardins-de-infância cujo funcionamento seja mandado suspender nos termos do n.º 1 do artigo 51.º e ainda os titulares abrangidos pelo estabelecido no artigo anterior poderão ser mandados prestar serviço em jardim-de-infância que não se situe para além de 30 Km do primeiro.

2 — Com o acordo dos interessados, poderão os educadores referidos no n.º 1 deste artigo ser mandados prestar serviço, por despacho do Secretário Regional de Educação, em qualquer jardim-de-infância.

Art. 53.º — 1 — Os titulares de lugares do quadro de educadores de jardins-de-infância abrangidos pelo disposto nos artigos 50.º, 51.º e 52.º poderão ainda ser afectados ao exercício de funções ligadas à educação pré-escolar, nos termos de regras a estabelecer por despacho do secretário regional, sendo, para o efeito, solicitada a participação dos sindicatos dos professores.

2 — Salvo acordo do interessado, as deslocções resultantes do disposto no número anterior não poderão efectuar-se para além de 30 Km da residência do educador.

3 — As deslocções referidas neste artigo serão aplicáveis a regimes de destacamento ou requisição, consoante os casos previstos no Decreto-Lei n.º 373/77 ou legislação subsequente.

Art. 54.º Os titulares de lugares do quadro de educadores de jardim-de-infância abrangidos pelos artigos 50.º, 51.º e 52.º regressarão aos seus lugares de origem logo que os mesmos entrem de novo em funcionamento, salvo se, por efeitos de concurso, tenham adquirido direito ao provimento em lugar do quadro de outro jardim-de-infância.

Art. 55.º No concurso para preenchimento de lugares do quadro de educadores de infância a realizar para o ano escolar de 1983-1984, serão postos a concurso todos os lugares constantes do quadro único.

Art. 56.º — 1 — É competente para conferir posse aos educadores nomeados para o quadro e aos educadores não pertencentes ao quadro o delegado escolar do respectivo concelho ou zona escolar.

2 — Após a tomada de posse, o original do respectivo termo de posse é remetido à Divisão Administrativa e de Pessoal dos Ensinos Pré-Primário e Primário e serão feitas as competentes comunicações de posse, nos termos legais em vigor, pela respectiva delegação escolar.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 30 de Junho de 1983.

O Presidente do Governo, em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Assinado em 25 de Julho de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 836/83

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Setembro de 1983, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional sobre a Estrutura dos Serviços de Informática.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 837/83

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Setembro de 1983, resolveu:

Aprovar a lista nominativa do pessoal da Direcção Regional de Informática.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 838/83

Ao abrigo da Resolução n.º 779/83, de 25 de Agosto, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Setembro de 1983, resolveu aprovar o seguinte regime para a passagem de qualquer boletim de importação:

1.º — Todo e qualquer boletim a partir do dia 1 de Janeiro de 1984 é da competência apenas da Secretaria Regional do Comércio e Transportes,

mediante parecer do departamento da respectiva tutela.

2.º — É delegado nas Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças, Comércio e Transportes e Agricultura e Pescas a fixação do regime que norteará a política de importações, isenções aduaneiras e circuitos administrativos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 839/83

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Setembro de 1983, resolveu:

1. Aprovar o 3.º orçamento suplementar do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, para o ano de 1983;

2. Determinar que a importância de 69 000 000\$00, transferida, por despacho do Presidente do Governo Regional de 14 de Agosto de 1983, do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego para a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, seja liquidada por compensação nas remessas a efectuar até ao fim do presente ano por aquele Gabinete, destinadas ao Governo Regional, conforme dotações aprovadas nos respectivos orçamentos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 840/83

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Setembro de 1983, resolveu:

Atribuir 20 000 contos à Câmara Municipal de Santa Cruz exclusivamente consignada à conclusão das obras de «Pavimentação do Caminho Municipal da Abegoaria — Caniço», «Construção da Estrada Municipal 502 entre a E. R. 101 (Figueirinhas) e a E. R. 102 (Carreiras) troço — Figueirinhas-Eiras: Correção e pavimentação entre os perfis 2 e 91, na extensão de 1 151,00 metros» e «Construção das redes de abastecimento de água e de esgotos nas Estradas Regional 101 e Municipal 502, freguesia do Caniço».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 841/83

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Setembro de 1983, resolveu conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., para garantir a subscrição de cinco livranças com os seguintes valores: quatro livranças de 50 000 000\$00 cada, e outra de 11 800 000\$00. Todas com vencimento aos quinze dias de Dezembro de 1983.

As presentes livranças constituem reforma integral de outras cinco anteriores, também avalizadas pelo Governo Regional nos termos da resolução n.º 612/83, tomada em 7 de Julho, descontada na mesma instituição de crédito, e vencida em 16 de Setembro de 1983.

Fica revogada a resolução n.º 612/83.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 842/83

Considerando que pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/83/M, de 18 de Agosto, foi criada a empresa pública — Imprensa Regional da Madeira, E.P., em abreviatura IRM.E.P.;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do estatuto da IRM.E.P., aprovado pelo já citado diploma, compete ao Conselho do Governo a nomeação dos membros do Conselho de Gerência da aludida empresa pública;

Considerando, ainda, que se encontram preenchidos os requisitos constantes do invocado preceito;

Nestes termos, o Conselho do Governo, reunido em plenário, em 22 de Setembro de 1983, resolveu nomear os Senhores António Jorge Calisto de Andrade, José Simplicio dos Santos Silva e Carlos Manuel Figueira Fernandes, respectivamente, para os cargos de Presidente e Vogais do Conselho de Gerência da Imprensa Regional da Madeira, E.P..

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 843/83

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Setembro de 1983, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta do contrato para aquisição do navio «Gimle Bird» à empresa OCEAN BIRD, de acordo com a Resolução n.º 797/83;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Despacho Normativo n.º 10/83

Nos termos do n.º 12 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/82/M, de 19 de Outubro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/83/M, de 27 de Julho, é aprovado o seguinte regulamento dos concursos para recrutamento e selecção do pessoal técnico superior da Inspeção Administrativa:

1 — Os lugares de ingresso e de acesso da carreira técnica superior da Inspeção Administrativa, serão preenchidos por concurso, segundo o disposto no artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/82/M, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/83/M, de 27 de Julho.

2 — A abertura dos concursos será determinada pelo director regional da Administração Pública nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma.

3 — Os concursos serão válidos pelo prazo de dois anos contados da publicação a que se refere o n.º 22.

4 — Os concursos serão anunciados no Diário da República e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e os candidatos terão o prazo que lhes for fixado e não superior a 30 dias, a contar da publicação do correspondente aviso de abertura, para apresentarem, na Secretaria da Direcção Regional de Administração Pública, requerimento dirigido ao director regional, solicitando a admissão aos mesmos.

5 — Do aviso de abertura de cada concurso constarão:

a) A categoria e o serviço a que se refere;

- b) O prazo de validade do concurso;
- c) A descrição sumária das funções;
- d) O vencimento e a localidade de trabalho;
- e) Os requisitos gerais e especiais de admissão;
- f) A natureza do concurso e os métodos de selecção a utilizar;
- g) A constituição do júri;
- h) A indicação do Jornal Oficial onde se encontra publicado o presente regulamento;
- i) Os elementos que devem constar dos requerimentos de admissão;
- j) O prazo para apresentação dos requerimentos;
- l) A indicação de ser dispensada a apresentação inicial de documentos ou na menção dos que devam ser juntos aos requerimentos de admissão;
- m) O local onde será feita a apresentação dos requerimentos;
- n) O número previsível de vagas a preencher;
- o) As preferências a atender para o efeito de ordenamento dos concorrentes.

6 — Juntamente com o requerimento de admissão os candidatos deverão apresentar o respectivo currículo documentado, englobando, devidamente discriminados, os seguintes elementos:

- a) Habilitações literárias;
- b) Preparação profissional, com indicação dos cursos, estágios, colóquio ou outras acções de formação em que hajam participado;
- c) Resenha da actividade profissional, com indicação da sua natureza e características, departamentos ou instituições onde a mesma se desenvolveu, bem como do correspondente tempo de serviço;
- d) Quaisquer outros elementos comprovativos de preparação especial que o candidato entenda deverem ser apreciados pelo júri.

7 — No caso de os candidatos já serem funcionários de serviços dependentes da Direcção Regional da Administração Pública, ficam dispensados da apresentação dos documentos que existam nos seus processos individuais.

8 — Para apreciação dos processos de cada concurso será constituído um júri composto pelo Director Regional da Administração Pública, ou seu delegado, que presidirá, e por mais 2 membros designados pelo Presidente do Governo Regional não podendo nenhum dos vogais ter categoria inferior àquela para que é aberto o concurso.

9 — Completada a organização dos processos, o júri reunirá para verificação das condições de admissibilidade dos concorrentes, elaborando a lista provisória dos candidatos admitidos e excluídos, com expressa indicação das deficiências que porventura careçam de ser supridas.

10 — No caso de haver candidatos excluídos, serão sempre indicados na lista a que se refere o número anterior os motivos da exclusão.

11 — Os interessados podem, no prazo de 10 dias contados da publicação da lista provisória, corrigir deficiências de instrução.

12 — O prazo para recurso da exclusão das mesmas listas, a interpor perante o Presidente do Governo Regional, é de 10 dias contados da mesma data, sendo também de 10 dias o prazo para ser proferida decisão sobre o mesmo recurso, que terá efeito suspensivo.

13 — Até ao 30.º dia posterior à publicação da lista referida no n.º 10, será enviada para publicação no Diário da República e Jornal Oficial uma declaração introduzindo na mesma as alterações eventualmente verificadas e convertendo-a em definitiva.

14 — Das reuniões do júri serão lavradas actas, nas quais deverão ser registadas as deliberações tomadas.

15 — A avaliação curricular prevista no presente regulamento terá por fim apurar as qualificações técnicas ou científicas dos candidatos relacionadas com a natureza dos cargos a prover.

16 — Para o apuramento das qualificações, o júri terá particularmente, em conta o grau de preparação especializada dos candidatos, avaliado pelas habilitações especiais e experiência profissional adquirida em serviço.

17 — O júri poderá solicitar aos candidatos a apresentação de elementos complementares sempre que tal se torne necessário para a apreciação a que se referem os n.ºs 15 e 16.

18 — São elementos a considerar na avalia-

ção curricular, por ordem decrescente de valoração, os seguintes:

- a) Classificação de serviço, se a houver;
- b) Aproveitamento em cursos de formação ou aperfeiçoamento profissional;
- c) Habilitações literárias;
- d) Classificações em concursos de habilitação na carreira ou em carreiras consideradas de recrutamento ou acesso;
- e) Trabalhos escritos sobre matérias relacionadas com as funções que não contem para a classificação de serviço nem para o aproveitamento nos cursos mencionados na alínea b), quer tenham sido publicados quer não;
- f) Natureza dos cargos anteriormente exercidos, na carreira ou em carreiras de recrutamento ou acesso;
- g) Tempo de serviço nos cargos mencionados na alínea anterior;
- h) Exercício de funções docentes em cursos de formação ou aperfeiçoamento profissional relacionados com a carreira ou com carreiras de recrutamento ou acesso, ou de outras funções em que estejam em causa conhecimentos relacionados com as dos cargos a prover;
- i) Louvores na parte que traduzam a apreciação de conhecimentos profissionais, quando os factos que os motivarem não tenham sido objecto de classificação nos termos da alínea a).

19 — Os elementos mencionados no número anterior não constituem preferências mas sim elementos valorativos a tomar em consideração no seu conjunto, com vista ao ordenamento dos candidatos numa escala de 0 a 20 valores, sendo excluídos os que obtenham menos de 10 valores.

20 — Finda a apreciação a que se refere o número anterior, que deverá ter lugar nos 30 dias subsequentes ao encerramento dos concursos, o júri ordenará os candidatos segundo o seu mérito relativo, a que se atenderá no provimento das vagas.

21 — Em caso de igualdade de classificação constituem motivo de preferência a considerar pela ordem que vai indicada:

- a) A frequência de curso de formação no Centro de Estudos e Formação Autárquicas ou no Instituto Nacional da Administração;
- b) A circunstância de pertencer ao quadro da Inspeção Administrativa;

c) A maior antiguidade na função pública.

22 — As listas dos candidatos ordenados nos termos do número anterior, serão enviadas para publicação no prazo de dez dias.

23 — Das deliberações do júri cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Presidente do Governo Regional, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data da publicação das listas a que alude o número anterior.

24 — A nomeação dos candidatos aprovados competirá ao Presidente do Governo Regional.

25 — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Presidente do Governo Regional.

Presidencia do Governo Regional, 27 de Setembro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 97/83

Considerando a necessidade de se proceder ao reforço de verbas inscritas sob a Secretaria 03 do Orçamento Regional para 1983, inerente à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, a fim de se poder fazer face ao pagamento de encargos diversos;

Considerando que há em outras rubricas orçamentais, saldos suficientes para compensar aquela necessidade, no referido montante;

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças, autorizar o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verbas na importância global de 21 000 000\$00 (Vinte um milhões de escudos) de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entre imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Planeamento e Finanças. Assinada em 27 de Setembro de 1983. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

Secret.	Classificação orgânica			Class. económ.		R u b r i c a s	Reforços ou inscrições	Anulações
	Capítulo	Divisão	Sub/div.	Código	Alínea			
03	01	00	00			SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS		
				01 42		Remunerações de pessoal diverso	400 000\$00	
				13 00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	30 000\$00	
				15 00		Abonos diversos — Compensação de encargos	100 000\$00	
				32 00		Juros — Sector público	2 350 000\$0	
				38		Transferências — Sector público		
				38 03		Serviços Autónomos		
					C	Fundo de Abastecimento Regional		21 000 000\$00
				40 00		Transferências — Empresas Privadas		
					01	Fábrica Hinton	18 00 000\$00	
				44		Outras despesas correntes		
					05	Restituições	120 000\$00	

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 99/83

A fim de possibilitar o pagamento de despesas correntes do Plano de Investimentos da SRES do Orçamento Regional para o corrente ano, há a necessidade de se proceder à transferência, reforço e inscrição de verbas do mesmo Capítulo na importância de 15 070 000\$00 (quinze milhões e setenta mil escudos) das rubricas constantes do mapa em anexo.

Nestes termos, ao abrigo do Decreto Regional n.º 5/77/M de 21 de Abril, manda o Governo Re-

gional da Madeira pelos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social.

1.º — Que se proceda à transferência, reforço e inscrição de verbas na importância de 15 070 000\$00 (quinze milhões e setenta mil escudos) conforme o mapa em anexo.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social. Assinado em 3 de Outubro de 1983. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Eduardo Caldas de Oliveira*.

Descrição	Classificação					Reforço ou inscrição	Anulação
	SEC	CAP	DIV/SUB	COD	AL.		
S. R. E. S .							
INVESTIMENTOS DO PLANO							
Zona Lazer de Montado do Pereiro	04	50	04/01	71.09		7 000 000\$00	
Outras Infraestruturas desportivas	04	50	03/03	71.09		4 000 000\$00	
Laboratório Químico — Agrícola	04	50	38/04	71.09		4 000 000\$00	
Parque trabalhadores Sto. Amaro	04	50	04/02	71.09			11 000 000\$00
Matadouros Rurais e casas Mat.	04	50	38/02	71.09			4 000 000\$00
DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL							
G. A. I.							
Salários de pessoal eventual	04	03	00/00	01.41		70 000\$00	
Pessoal quadros aprovados por lei	04	03	00/00	01.02			70 000\$00
						15 070 000\$00	15 070 000\$00

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 98/83

A fim de possibilitar o pagamento de despesas correntes do Capítulo 01 do Orçamento Ordinário para o corrente ano, inerente à 05 — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, torna-se necessário proceder à transferência da importância de Esc.: 1 500 000\$00 (Um milhão e quinhentos mil escudos), do Capítulo 01, para reforço de verbas dentro do mesmo Capítulo.

Assim, ao abrigo do disposto no art.º 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através das Secretarias Re-

gionais do Planeamento e Finanças e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verbas na importância global de Esc.: 1 500 000\$00 (Um milhão e quinhentos mil escudos), de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e dos Assuntos Sociais. Assinado em 29 de Setembro de 1983. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *José Miguel Jardim de Olival Mendonça*.

Capítulo	Divisão	Código	Clas. Func.	Rubricas	Reforços ou Inscricões	Anulações
01		01		05 — SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS		
				Gabinete do Secretário Regional		
				Remunerações certas e permanentes		
				02 4010 Pessoal dos Quadros aprovados por lei	20 000\$00	
				42 4010 Remunerações de pessoal diverso	80 000\$00	
				46 4010 Subsídio de férias e de Natal	270 000\$00	
				47 4010 Diuturnidades	10 000\$00	
				04 4010 Alimentação e alojamento	200 000\$00	
				14 4010 Deslocações — Compensação de encargos ...	100 000\$00	
				28 4010 Aquisição de Serviços—Encargos das Instalações	80 000\$00	
				30 4010 Aquisição de Serviços—Transportes e Comunicações	370 000\$00	
				31 4010 Aquisição de Serviços — Não especificados ...		1 000 000\$00
				41 4010 Transferências — Instituições particulares ...		
				4010 A) Saúde	370 000\$00	
	DESPESAS DE CAPITAL					
52 4010 Investimentos — Maquinaria e equipamento ...		500 000\$00				
			1 500 000\$00	1 500 000\$00		

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES**

Portaria n.º 100/83

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e do Comércio e Transportes, autorizar o seguinte:

A fim de possibilitar o pagamento de diversas despesas de capital, para o corrente ano económico, inerentes à Secretaria Regional do Comércio e Transportes, Direcção Regional de Portos, deve proceder-se, ao abrigo do artigo Terceiro do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, à trans-

ferência de verba na importância de 86 000 000\$00 da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, para reforço de despesas de capital da Secretaria Regional do Comércio e Transportes, de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Comércio e Transportes. Assinado em 3 de Outubro de 1983. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — Pel'O Secretário Regional do Comércio e Transportes, O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

Capítulo	Divisão	Código	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
50	08	71	03 — SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS		
			INVESTIMENTOS DO PLANO		
			Investimentos Municipais		
		71	Outras despesas de Capital:		
		71 09	Diversas		86 000 000\$00
50	04	71	09 — SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES		
	/06		INVESTIMENTOS DO PLANO		
			PORTOS		
			Equipamento Mecânico Porto Funchal		
		71	Outras despesas de Capital:		
		71 09	Diversas	86 000 000\$00	
			TOTAL	86 000 000\$00	86 000 000\$00

Portaria n.º 101/83

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro dos Capítulos 02, 03 e 50 do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do Comércio e Transportes (Sec. 09) há necessidade de se proceder à transferência da quantia de Esc.: 14 818 274\$50 (Catorze milhões oitocentos dezoito mil duzentos setenta e quatro escudos e cinquenta centavos) das rubricas constantes do mapa anexo, pelo que, ao abrigo do artigo terceiro do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e do Comércio e Transportes, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforços de verbas na quantia de Esc.: 14 818 274\$50 (Catorze milhões oitocentos dezoito mil duzentos e setenta e quatro escudos e cinquenta centavos), de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta portaria.

2.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Comércio e Transportes. Assinada em 30 de Setembro de 1983. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Sec.	Cap.	Divis./Subd	Código		Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
09					SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES		
	02				DIRECÇÃO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA		
		03	44	09	Serviços de Comércio e Abastecimento Outras despesas correntes: Diversas	1 748 500\$00	
		04	44	09	Serviço de Indústria e Electricidade Outras despesas correntes: Diversas Fornecimento Cimento Gov. Reg. P. Santo		1 748 500\$00
		03	40	00	DIRECÇÃO REGIONAL DE TRANSPORTES Transferências — Empresas Privadas Passes Sociais, Transportes Públicos ...	12 000 000\$00	
		05	52	00	DIRECÇÃO REGIONAL DE AEROPORTOS Investimentos — Maquinaria e Equipamento		2 000 000\$00
	50	05			INVESTIMENTOS DO PLANO AEROPORTOS		
		02	71	09	Equipamento de Segurança — Aquisição 2 viaturas combate fogos Aeroportos (Madeira) Outras despesas de capital: Diversas	1 069 774\$50	
		04	71	09	Construção zona ind. Aeroporto — Oficinas, manut. e Armaz. (Madeira) Outras despesas de capital: Diversas		1 069 774\$50
		07	71	09	Eq. Secur. — Aq. viaturas amb. detect. metais e porticos (Porto Santo) Outras despesas de capital: Diversas		10 000 000\$00
					TOTAL	14 818 274\$50	14 818 274\$50

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 96/83

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e da Educação, autorizar o seguinte:

A fim de possibilitar o pagamento de diversas despesas correntes, para o corrente ano económico, inerentes à Secretaria Regional da Educação, deve proceder-se, ao abrigo do art.º 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, às transferências e reforços de verbas na importância global de 192 953 060\$00 sendo 41 000 000\$00 de Investimentos do Plano afectos à Secretaria Regio-

nal do Planeamento e Finanças, 150 000 000\$00 de Investimentos do Plano afectos à Secretaria Regional do Equipamento Social, transferências autorizadas pelo Plenário do Governo Regional reunido em 22 de Setembro de 1983 e um milhão novecentos e cinquenta e três mil e setenta escudos de diversas rubricas do Orçamento de Despesas Correntes, para reforço de várias rubricas do mesmo, de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e de Educação. Assinada em 27 de Setembro de 1983. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional da Educação, *Eduardo António Brazão de Castro*. —

Capítulo	Divisão	Código	Rubricas	Reforços ou Inscricões	Anulações
			03 — SECRETARIA REGIONAL DO DO PLANEAMENTO E FINANÇAS		
50	08	71	INVESTIMENTOS DO PLANO		
		71	Investimentos Municipais		
		71 09	Outras Despesas de Capital: Diversas		41 000 000\$00
			04 — SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL		
50	17/19	71	INVESTIMENTOS DO PLANO		
		71	Plano Int. Bairro da Nazaré — Nazaré 4 A (159 Fogos)		
		71 09	Outras Despesas de Capital: Diversas		100 000 000\$00
	17/20	71	Plano Int. Bairro da Nazaré — Nazaré 4 B (59 Fogos)		
		71 09	Outras Despesas de Capital: Diversas		20 000 000\$00
50	18 01	71	Renovação Urbana		
		71 09	Ihéu Câmara de Lobos Espírito Santo		
		71 09	Outras Despesas de Capital: Diversas		30 000 000\$00
			06 — SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO		
01	00/00	01	GAB. NETE DO SECRETÁRIO REGIONAL		
		01 02	Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos Quadros Aprovados por Lei	417 200\$00	
		01 44	Representação certa e permanente ...		3 600\$00
		01 46	Subsídios de Férias e de Natal	84 520\$00	
		01 47	Diuturnidades		1 280\$00
02	00/00	01	AUDITORIA JURÍDICA		
		01 02	Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos Quadros Aprovados por Lei		850 000\$00
		01 46	Subsídios de Férias e de Natal		252 000\$00
		01 47	Diuturnidades		50 000\$00
		04 00	Alimentação e Alojamento		34 600\$00
03	00/00	01	DEPARTAMENTO REGIONAL DE ESTUDOS E PLANEAMENTO EDUCATIVO		
		01 46	Remunerações certas e permanentes: Subsídios de Férias e de Natal	26 700\$00	
		01 47	Diuturnidades	9 100\$00	
		02 00	Gratificações		40 000\$00
		10	Prestações Directas — Previdência Social:		
		10 01	Abono de Família		7 430\$00
04	01/00	01	DIRECÇÃO REGIONAL DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL		
		01 02	Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos Quadros Aprovados por Lei		200 000\$00
		01 05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado		200 000\$00
		01 41	Salários do Pessoal Eventual		13 800\$00
		01 46	Subsídios de Férias e de Natal		150 000\$00
		01 47	Diuturnidades	10 000\$00	
		02 00	Gratificações	68 000\$00	
		04 00	Alimentação e Alojamento	154 000\$00	
			A transportar	769 520\$00	192 302 710\$00

Capítulo	Divisão	Código	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
			Transporte	769 520\$00	192 802 710\$00
04	01/00	10	Prestações Directas — Previdência Social:		
		10 01	Abono de Família	37 060\$00	
		10 03	Outras Prestações Directas		52 930\$00
		29 00	Aquisição de Serviços — Locação de Bens	1 591 000\$00	
		30 00	Aquisição de Serviços — Transportes e Comunicações	900 000\$00	
		38	Transferências — Sector Público		
		38 03	Serviços Autónomos		
		01	Gonçalves Zarco — Vencimento Pessoal	8 000 000\$00	
		02	Gonçalves Zarco — Despesas de Manutenção	750 000\$00	
		04	Bartolomeu Perestrelo — Despesas de Manutenção	200 000\$00	
		05	Tristão Vaz Teixeira — Vencimento Pessoal	4 000 000\$00	
		06	Tristão Vaz Teixeira — Despesas de Manutenção	400 000\$00	
		07	Simão Gonçalves da Câmara — Vencimento Pessoal	4 000 000\$00	
		08	Simão Gonçalves da Câmara — Despesas Manutenção	490 000\$00	
		09	Padre Manuel Álvares — Vencimento Pessoal	3 500 000\$00	
		10	Padre Manuel Álvares — Despesas de Manutenção	800 000\$00	
		11	Estreito de Câmara de Lobos — Vencimento Pessoal	3 700 000\$00	
		12	Estreito de Câmara de Lobos — Despesas de Manutenção	300 000\$00	
		13	Santa Cruz — Vencimento Pessoal	3 000 000\$00	
		15	Porto Santo — Vencimento Pessoal	3 000 000\$00	
		17	Ponta do Sol — Vencimento Pessoal	2 300 000\$00	
		18	Ponta do Sol — Despesas de Manutenção	360 000\$00	
		19	Dr. Horácio Bento de Gouveia — Vencimento Pessoal	13 000 000\$00	
04	01/00	38 03	Dr. Horácio Bento de Gouveia — Despesas de Manutenção	250 000\$00	
		21	Achada — Vencimento Pessoal	1 400 000\$00	
		22	Achada — Despesas de Manutenção	250 000\$00	
		23	Santana — Vencimento Pessoal	2 000 000\$00	
		24	Santana — Despesas de Manutenção	200 000\$00	
		25	Jaime Moniz — Vencimento Pessoal	13 000 000\$00	
		26	Jaime Moniz — Despesas de Manutenção	500 000\$00	
		27	Francisco Franco—Vencimento Pessoal	2 000 000\$00	
		28	Francisco Franco — Despesas de Manutenção	2 000 000\$00	
		29	Funchal — Vencimento Pessoal	3 000 000\$00	
		30	Funchal — Despesas de Manutenção	160 000\$00	
		31	Levada — Vencimento Pessoal	13 000 000\$00	
		33	Machico — Vencimento Pessoal	2 500 000\$00	
		35	Escola Magistério Primário — Vencimento de Pessoal	3 000 000\$00	
		36	Escola Magistério Primário — Despesas de Manutenção	940 000\$00	
		42 00	Transferências — Particulares	2 000 000\$00	
			A Transportar	97 297 580\$00	192 855 640\$00

Capítulo	Divisão	Código	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
			Transporte	97 297 580\$00	192 855 640\$00
04	02/00		DIVISÃO ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL DOS ENSINOS PRÉ-PRIMÁRIO E PRIMÁRIO		
		01	Remunerações certas e permanentes:		
04	02/00	01 02	Pessoal dos Quadros Aprovados por Lei	50 480 480\$00	
		01 46	Subsídios de Férias e de Natal	27 000 000\$00	
		04 00	Alimentação e Alojamento	5 500 000\$00	
		10	Prestações Directas — Previdência Social:		
		10 01	Abono de Família	360 000\$00	
		30 00	Aquisição de Serviços — Transportes e Comunicações	300 000\$00	
04	03/00		DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE ACÇÃO SOCIAL ESCOLAR		
		01	Remunerações certas e permanentes:		
		01 46	Subsídios de Férias e de Natal		6 380\$00
		01 47	Diuturnidades		5 360\$00
		30 00	Aquisição de Serviços — Transportes e Comunicações	12 000 000\$00	
05	01/00		DIRECÇÃO REGIONAL DO ENSINO		
			Gabinete do Director Regional		
		01	Remunerações certas e permanentes:		
		01 02	Pessoal dos Quadros Aprovados por Lei		51 400\$00
		01 05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado		5 600\$00
		01 46	Subsídios de Férias e de Natal		8 000\$00
		01 47	Diuturnidades		20 680\$00
		10	Prestações Directas — Previdência Social:		
		10 03	Outras prestações directas	15 000\$00	
				192 953 060\$00	192 953 060\$00

Preço deste número: 33\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

As três séries Ano 1	650\$00	Semestre	900\$00
A 1.ª série	650\$00	>	350\$00
▲ 2.ª >	650\$00	>	350\$00
A 3.ª >	650\$00	>	350\$00

Números e Suplementos — preço por página, 1\$50
 A estes valores acrescem os portes de correio
 (Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».